



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



PARECER DE REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N.º 171, DE 2023

Parecer de redação final do Projeto de Lei n.º 171, de 2022, de autoria do Prefeito Municipal, que estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município de Indianópolis-MG para o exercício de 2024, e dá outras providências.

O Projeto de Lei n.º 171, de 2023, de autoria do Prefeito Municipal, que estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município de Indianópolis-MG para o exercício de 2024, e dá outras providências, foi aprovado em dois turnos de discussão regimental.

Vem agora o projeto a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação (CLJR), nos termos do art. 241, do Regimento Interno, para que seja preparado o parecer de redação final.

Foi mantida a redação aprovada em segundo turno, porque adequada à boa técnica legislativa.

Deste modo, somos de parecer que se dê ao projeto, como final, a redação a seguir, para que, sob esta forma, seja este enviado à sanção:

PROJETO DE LEI N.º 171, DE 2023

Estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, para o exercício de 2024, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, aprova:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias do Município de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, para o exercício de 2024, em cumprimento ao disposto no inciso II, do art. 130, da Lei Orgânica do Município, alterado pela Emenda n.º 8, de 6 de fevereiro de 1995, no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e determinações da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, e suas alterações, compreendendo:

- I- as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II- a estrutura e organização dos Orçamentos;
- III- as diretrizes para a elaboração e execução do Orçamento do Município e suas alterações;
- IV- as disposições relativas à dívida pública do Município;



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

- V- as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI- as disposições sobre alterações na legislação tributária e sua adequação orçamentária;
- VII- as disposições gerais.

§1º As diretrizes, metas e prioridades constantes do Plano Plurianual considerar-se-ão modificadas por leis posteriores e pelos créditos adicionais abertos.

§2º Esta Lei dispõe, dentre outras matérias, sobre o equilíbrio das finanças públicas, critérios e formas de limitação de empenho, sobre o controle de custo e avaliação dos resultados dos programas, sobre condições e exigências para transferência de recursos para entidades públicas e privadas, sobre a despesa com pessoal para os fins do art. 169, §1º, da Constituição Federal, e compreende os anexos de que tratam os §§ 1º ao 3º, do art. 4º, da Lei Complementar n.º 101, de 2000, e suas alterações.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º Em consonância com o disposto no art. 165, §2º, da Constituição Federal, atendidas às despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município, as ações relativas à manutenção e funcionamento dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal e as metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2024 são as especificadas no Anexo I, desta Lei.

Art. 3º As metas fiscais e os riscos fiscais são parte integrante desta Lei e estão assim demonstrados:

- I- Anexo II- Metas Fiscais;
- II- Anexo II.1- Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;
- III- Anexo II.2- Comparativo das metas fiscais nos últimos três exercícios;
- IV- Anexo II.3- Demonstrativo da evolução do patrimônio líquido;
- V- Anexo II.4- Demonstrativo da margem de expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado;
- VI- Anexo II.7- Estimativa e compensação de renúncia de receita;

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º Os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento do Município de Indianópolis compreenderão a programação do Poder Executivo, incluindo seus Fundos, e do Poder Legislativo.

Art. 5º O projeto de Lei Orçamentária Anual será composto de:

- I- texto da lei;
- II- consolidação dos quadros orçamentários;
- III- anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a receita e a despesa;



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



IV- discriminação de legislação da receita.

Art. 6º Constituem receitas do Município aquelas provenientes de:

- I- tributos de sua competência;
- II- rendas e foros, laudêmios, aluguéis e dividendos;
- III- receita de alienação de bens;
- IV- receitas industriais e de serviços;
- V- receitas de multas, juros e atualização monetária;
- VI- receita financeira da aplicação de seus ativos;
- VII- transferência por força de determinação constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas;
- VIII- contribuições sociais e econômicas;
- IX- empréstimos e financiamentos autorizados por lei específica.

Art. 7º O Município aplicará, no exercício financeiro de 2024, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências:

- I- no mínimo 25% (vinte e cinco por cento), na manutenção e desenvolvimento do ensino;
- II- no mínimo 15% (quinze por cento), nas ações e serviços públicos de saúde.

Art. 8º A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de Lei Orçamentária de 2024 serão elaboradas em valores correntes do exercício de 2023, projetados ao exercício a que se referem, considerando os principais agregados macroeconômicos.

§1º As rubricas de receitas, que observarão a metodologia de cálculo estabelecida no *caput* deste artigo, serão somente aquelas cujas fontes de recursos sejam ordinárias.

§2º Para as demais rubricas de receitas de fontes de recursos específicas, observar-se-á metodologia própria, devidamente demonstrada nos respectivos anexos de riscos fiscais.

Art. 9º Constituem despesas do Município aquelas destinadas à manutenção e funcionamento dos serviços públicos em geral e aquisição ou constituição de bens de capital.

Art. 10. No projeto de Lei Orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 11. O projeto de Lei Orçamentária Anual do Município de Indianópolis, relativo ao exercício de 2024, deve assegurar os princípios de justiça, inclusive tributária, de controle social, sendo assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração, execução e fiscalização do Orçamento.

Art. 12. A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de Lei Orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se referem.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Art. 13. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária serão orientadas para alcançar *superávit* primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da Administração Municipal.

Art. 14. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no *caput* do art. 9º, e no inciso II, do § 1º, do art. 31, todos da Lei Complementar n.º 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§1º Excluem do *caput* deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§2º No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o *caput* deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas a seguir hierarquizadas:

I- com educação;

II- com saúde;

III- com programas sociais;

IV- com pessoal e encargos patronais;

V- com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no art. 45, da Lei Complementar n.º 101/2000.

§3º Na hipótese de ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 15. Ficam autorizados o Poder Executivo e o Poder Legislativo a:

I- remanejar recursos entre programas de uma mesma unidade orçamentária ou de um mesmo órgão, fixado o limite de 15% (quinze por cento) da despesa a ser fixada na Lei Orçamentária de 2024, em função de reestruturação administrativa ou movimentação de pessoal entre unidades orçamentárias;

II- transpor recursos entre projetos ou atividades de um mesmo programa, fixado o limite de 15% (quinze por cento) da despesa a ser fixada na Lei Orçamentária de 2024, em função da existência de saldo orçamentário remanescente após execução total de projeto ou atividade ou ainda em função da alteração na prioridade de execução dessas ações;

III- transferir recursos entre categorias econômicas de despesa de um mesmo projeto ou atividade, fixado o limite de 15% (quinze por cento) da despesa a ser fixada na Lei Orçamentária de 2024, em função de repriorizações de gastos.

§1º O disposto nos incisos I, II e III, deste artigo, será efetuado por meio de decreto do Poder Executivo, no qual serão anexadas, quando for o caso, as justificativas que embasaram as alterações orçamentárias.

§2º O Poder Executivo poderá criar e transferir, por meio de decreto, recursos entre fontes de recursos correspondentes de uma mesma funcional programática ou dotação orçamentária sem onerar o percentual estabelecido no art. 15, desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Art. 16. Na programação da despesa, não poderão ser fixadas dotações sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 17. O Poder Executivo promoverá, com autorização da Câmara, as alterações e adequações de sua estrutura administrativa com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

Art. 18. Observadas as metas fiscais desta Lei e as prioridades a que se refere o art. 2º, desta Lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada se:

- I- estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- II- estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;
- III- os recursos alocados se destinarem a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Art. 19. A Lei Orçamentária de 2024 conterá reserva de contingência, equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida nela estimada, destinada a:

- I- atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;
- II- fonte compensatória para abertura de créditos adicionais.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, entende-se como eventos e riscos fiscais imprevistos as despesas necessárias ao funcionamento e manutenção dos serviços públicos e da estrutura da Administração Pública Municipal não orçada ou orçadas a menor e as decorrentes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais imprescindíveis às necessidades do Poder Público.

CAPÍTULO V
DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO MUNICÍPIO

Art. 20. As contribuições, os auxílios e as subvenções sociais somente poderão ser concedidos a entidades privadas sem fins lucrativos, que realizem atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde, educação, esporte e de gestão pública.

§1º No caso das subvenções sociais, a concessão deverá observar adicionalmente o disposto nos arts. 16 e 17, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e, ainda, na Lei Orgânica da Assistência Social, e na Lei n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, com alteração dada pela Lei 13.204, de 14 de dezembro de 2015, e alterações no que couber.

§2º Para se habilitar ao recebimento de recursos referidos no *caput* deste artigo, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar:

- I- plano de trabalho, assinado pelo representante legal, descrevendo e quantificando as ações desenvolvidas e a desenvolver;
- II- cópia autenticada da ata de eleição da atual diretoria registrada no cartório pertinente;
- III- aprovação da prestação de contas dos recursos recebidos no exercício anterior, se for o caso;
- IV- comprovante de inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social, quando se tratar de entidade ou organização de assistência social ou de entidades e organizações em fins econômicos, que não tenham atuação preponderante na área da assistência social, mas que também atuem nesta área.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

§3º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§4º A inclusão e a execução de créditos orçamentários na Lei Orçamentária de 2024 ou em créditos adicionais destinados às concessões constantes do *caput* do art. 20, desta Lei, dependerão ainda da aprovação de lei dispondo, no mínimo, sobre:

- I- autorização para a concessão de auxílios, contribuições e subvenções sociais;
- II- as finalidades de cada concessão;
- III- identificação dos beneficiários e valores máximos a serem concedidos;
- IV- os critérios de seleção dos beneficiários, sem prejuízo do disposto no §2º, deste artigo;
- V- a necessidade de assinatura de termo de colaboração ou termo de fomento ou demais ajustes, como condição para efetivação da concessão;
- VI- a prestação de contas, pela entidade beneficiada, dos recursos recebidos, e
- VII- a prestação de contas pela pessoa beneficiada dos recursos recebidos.

Art. 21. Quando o auxílio tiver como beneficiário a pessoa física, deverá ser aplicado o disposto no § 4º, do art. 20, desta Lei, especificamente os seus incisos I, II, III, IV e VII.

Art. 22. A celebração de convênios, termos de cooperação, termos de colaboração, termos de fomento e demais ajustes, no âmbito da Administração Municipal, deverá observar, no mínimo:

- I- proibição de repasses a entidades sem fins lucrativos que estiverem em débito com o pagamento de tributos (federais, estaduais ou municipais);
- II- a utilização dos recursos repassados em estrita consonância com o plano de trabalho previamente aprovado e a prestação de contas com despesas comprovadamente utilizadas, dentro da vigência do instrumento do repasse;
- III- a observância das regras específicas quanto à transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, quando efetuada com recursos de fundos especiais, além das regras gerais;
- IV- previsão de suspensão das transferências dos recursos em caso de ausência de prestação de contas ou impropriedade não sanada na prestação, bem como a devolução de valores não utilizados ou reprovados, com os acréscimos legais e demais penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 23. As informações relativas à celebração de convênios, termos de cooperação, termos de colaboração, termos de fomento e demais ajustes serão publicadas mediante afixação no quadro de editais da sede da Prefeitura Municipal ou por meio eletrônico na internet.

Art. 24. A inclusão, na Lei Orçamentária de 2024, de transferência de recursos para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, devidamente motivados, e seja atendido o disposto no art. 62, da Lei Complementar n.º 101/2000.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 25. A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento de despesa decorrente de débitos financiados e refinanciados, inclusive com a previdência social.

Art. 26. A Lei Orçamentária de 2024 poderá conter autorização para contratação de operações de crédito para atendimento a despesas de capital, observando:

- I- o limite previsto no art. 167, inciso III, da Constituição Federal;
- II- as condições e limites estabelecidos pela Resolução do Senado n.º 43/2001;
- III- as condições de contratação previstas no art. 32, da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 27. A Lei Orçamentária de 2024 poderá conter autorização para contratação de operações de crédito por antecipação de receita, observando-se o disposto no art. 38, da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 28. O Poder Executivo deverá enquadrar a dívida do Município dentro do planejamento de longo prazo, de modo que ela comprometa o mínimo possível a arrecadação tributária do Município, que deve ser destinada a investimentos sociais.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 29. No exercício financeiro de 2024, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos arts. 18, 19 e 20, da Lei Complementar n.º 101/2000, e no inciso X, do art. 37, da Constituição Federal.

Art. 30. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19, da Lei Complementar n.º 101/2000, a adoção das medidas de que tratam os §§ 3º e 4º, do art. 169, da Constituição Federal, preservará servidores das áreas de saúde, educação, assistência social, saneamento e limpeza pública.

Art. 31. Para fins do disposto no inciso V, do parágrafo único, do art. 22, da Lei Complementar n.º 101/2000, serão permitidas a contratação de horas extras apenas quando for destinada a atender necessidades emergenciais que possam causar prejuízos ou riscos aos cidadãos do Município.

Parágrafo único. O responsável pela autorização de hora extra deverá elaborar e assinar justificativa contendo elementos que dimensionem os potenciais riscos ou prejuízos advindos da não realização do serviço extraordinário.

Art. 32. A Administração Municipal poderá no exercício financeiro de 2024:

- I- conceder, com autorização do Legislativo Municipal, observado o disposto no art. 20, da Lei Complementar n.º 101/2000, revisão geral anual e reajuste de vencimentos, salários e proventos de aposentadoria dos servidores públicos municipais;



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

II- contratar ou autorizar, por prazo determinado, hora extra, ajuda de custo ou gratificação, na forma prevista na legislação;

III- contratar, por prazo determinado, pessoal para atender necessidade temporária de excepcional interesse público;

IV- promover o provimento de cargos efetivos, atendidos aos requisitos de habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos;

V- promover o provimento de cargos em comissão;

VI- criar, com autorização do Legislativo Municipal, cargos de provimento efetivo e em comissão;

VII- reajustar o valor do auxílio-alimentação concedido aos servidores da Administração Municipal;

VIII- conceder abono provisório aos trabalhadores da Administração Municipal;

IX- reajustar o valor do piso de vencimento dos servidores municipais;

X- reestruturar carreiras de cargos previstos no plano de cargos e carreiras do Município;

XI- reajustar subsídio de secretários municipais.

§1º Quaisquer das ações previstas nos incisos deste artigo, que implicarem aumento da despesa com pessoal, deverão observar o disposto no artigo anterior, desta Lei.

§2º Os recursos para despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na Lei Orçamentária de 2024.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 33. A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2024 poderá contemplar medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão da base de tributação e consequente aumento das receitas próprias, com autorização legislativa.

Art. 34. A estimativa da receita citada no art. 33, desta Lei, levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

I- atualização da planta genérica de valores e do cadastro imobiliário do Município;

II- revisão e atualização da legislação aplicável aos tributos municipais;

III- revisão e atualização da legislação sobre o uso e ocupação do solo;

IV- implantação da fiscalização sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V- revisão das isenções de tributos municipais.

VI- adequação da legislação municipal à reforma tributária realizada pelo Governo Federal.

Parágrafo único. Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo encaminhará projetos de lei de incentivo ou benefício de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no Anexo de Metas Fiscais, já considerados no cálculo de resultado primário.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar, mediante decreto, a natureza, as fontes e a destinação de recursos da receita orçamentária, os códigos e as descrições das modalidades de aplicação, dos grupos de natureza de despesa, das funcionais programáticas e unidades orçamentárias constantes da Lei Orçamentária de 2024 e em seus créditos adicionais, para fins de correção de erros materiais.

Art. 36. É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 37. Para efeito do disposto no § 3º, do art. 16, da Lei Complementar n.º 101/2000, serão consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo montante, no exercício financeiro de 2024 e por natureza de objeto, não exceder o limite previsto no inciso II, do art. 75, da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Art. 38. A publicação da Lei Orçamentária de 2024, com os anexos da receita e detalhamento da despesa, será feita mediante afixação no quadro de editais da Prefeitura Municipal, imediatamente após sua sanção e promulgação.

Parágrafo único. A publicação também poderá ser feita por meio eletrônico na internet.

Art. 39. Até 30 dias após a publicação dos Orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá, por meio de decreto, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos do disposto no art. 8º, da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 40. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais, enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

Art. 41. As emendas ao projeto de Lei Orçamentária de 2024 ou aos projetos de lei que modifiquem a Lei Orçamentária Anual deverão ser compatíveis com as diretrizes, disposições, prioridades e metas desta Lei.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto do Poder Executivo.

Art. 43. A Lei Orçamentária de 2024 poderá conter autorização ao Poder Executivo para abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 15% (quinze por cento) da despesa fixada, obedecidas as disposições do art. 43, da Lei n.º 4.320/1964.

Parágrafo único. Ficam excluídos da autorização prevista no *caput* deste artigo o emprego de recursos vinculados a programas especiais de trabalho (fundos especiais) ou a convênios ou a contratos de repasse de recursos, para abertura de créditos adicionais suplementares.

Art. 44. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, autorizados nos últimos quatro meses do exercício, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43, da Lei n.º 4.320/1964 e suas alterações.

Art. 45. Quando da elaboração do projeto de Lei Orçamentária, se verificado que a receita estimada poderá não comportar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas ou encontrar-se superestimada, os valores estimados poderão ser aumentados ou diminuídos nos montantes necessários, adequando-os à realidade do momento.

Parágrafo único. Na hipótese de ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, serão encaminhados ao Poder Legislativo os anexos ao projeto de lei, contendo a nova estimativa da receita com justificativa da alteração e a metodologia utilizada.

Art. 46. As propostas orçamentárias primárias da Administração Direta e da Câmara Municipal serão revistas e coordenadas na proposta geral do Município.

Art. 47. Caberá à Secretaria Municipal de Administração e Finanças a coordenação da elaboração do Orçamento de que trata a presente Lei.

Art. 48. O projeto de Lei Orçamentária do Município para o exercício financeiro de 2024 será encaminhado ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 2023, conforme dispõe o Inciso III, do art. 130, da Lei Orgânica do Município, alterado pela Emenda n.º 8, de 6 de fevereiro de 1995.

Art. 49. Até o momento da publicação da Lei Orçamentária de 2024, se esta ocorrer depois de encerrado o exercício de 2023, fica os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a realizar despesas observado o limite mensal de 1/12 (um doze avos) de cada programa da proposta original encaminhada ao Poder Legislativo.

Art. 50. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de junho de 2023.

JOSÉ JOAQUIM PINTO (BARROSO)
Presidente

Marcos Túlio da Silva
MARCOS TÚLIO DA SILVA
Membro

Rafael de Almeida Jacó
RAFAEL DE ALMEIDA JACÓ
Membro

CERTIDÃO

Se-tifico e dou fé que esta proposição foi aprovada

em 19 de 6 de 2023 por unanimidade
(sete votos a favor e zero)

[Assinatura]
Responsável pela Secretaria